

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DE TERESINA/PI**

PROCESSO N°00256276420198180001

AMANDA MAYRA DE CARVALHO SANTOS, já qualificada nos autos em epígrafe, por sua advogada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO

Interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. na forma dos artigos. 42, § 2º da Lei nº 9.099/95, requerendo a remessa dos autos para a superior instância para a manutenção da respeitável sentença recorrida.

Termos em que,

pede deferimento.

Teresina-Piauí, 14 de fevereiro de 2020

Idelzuite Matos

OAB-PI 14683

CONTRARRAZÕES DO RECURSO INOMINADO

Processo nº: 00256276420198180001

Recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Recorrida: AMANDA MAYRA DE CARVALHO SANTOS

EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL

COLENDÀ TURMA

ÍNCLITOS JULGADORES

Merce ser mantida integralmente a respeitável sentença recorrida, em razão da correta apreciação das questões de fato e de direito, de acordo com o que será demonstrado abaixo.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto no art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, o Recurso Inominado deverá ser respondido no prazo de 10 dias a contar da intimação do recorrido. Desta forma, as contrarrazões são tempestivas.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, sob as penas da Lei, e de acordo com o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, com a redação introduzida pela Lei 7.510/86, a recorrida afirma não ter condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, razão pela qual foi juntada, quando da apresentação da ação, a declaração de hipossuficiência financeira.

DOS FATOS

A recorrida é mãe de PEDRO HENRIQUE MORAIS DE CARVALHO PIMENTEL, morto em 09 de julho de 2017, vítima de acidente de trânsito.

Pedro era soldado do 2º Batalhão de Engenharia e Construção e faleceu quando era conduzido em um veículo do referido batalhão. O veículo tombou na cidade de Barras e, em decorrência disso, o jovem perdeu a vida aos 19 anos de idade. Outros soldados, que com ele se encontravam no referido caminhão, ficaram lesionados.

Aos autos principais foram juntados todos os documentos comprobatórios de que houve um acidente de trânsito: boletim de ocorrência, perícia e notícias veiculadas à época.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Demonstrando flagrante intenção de protelar o reconhecimento do direito da Recorrida e consequente pagamento do que lhe é devido, a Recorrente alega que a Recorrida não comprovou ser a única beneficiária do referido seguro.

A Recorrida ponderou que Pedro Henrique tem um pai biológico, de quem ela não sabe o paradeiro, **PORÉM, AFIRMOU QUE PRETENDE RECEBER O VALOR A QUE FAZ JUS, DE ACORDO COM O PRECEITUADO EM LEI.**

Foi esse, inclusive, o entendimento do julgador, quando da elaboração da sentença recorrida. Senão vejamos:

“Ante o exposto, diante dos fatos e fundamentos anteriores, em consonância com o parecer ministerial, e com fulcro no art. 487, do Código de Processo Civil c/c art. 6º da Lei 9.099/95, **CONDENO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, a pagar a indenização no valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) referente a 50% do valor total devido em caso de morte**, por morte em acidente de transito, em que foi vítima PEDRO HENRIQUE MORAES DE CARVALHO PIMENTEL, com os acréscimos de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/1981 e juros legais, desde a citação, conforme art. 405 do Código Civil”.

A Recorrente afirma, também, que o veículo envolvido no acidente de trânsito, que ceifou a vida do filho da Recorrida, não possui cobertura pelas seguradoras DPVAT, por ser veículo público. Transcreveu parte de ofício juntado pela Recorrida, em que o representante do Exército informa que o veículo não possui apólice de seguro, porém não o fez em relação à solução apresentada no mesmo ofício pelo Tenente Coronel Rômulo Gonçalves Barbosa, qual seja, fazer constar no Boletim de Ocorrência, os dados do veículo e comprovar o envolvimento do mesmo em acidente.

Todos os documentos que foram juntados aos autos e que foram objeto de convencimento do Meritíssimo Juiz que prolatou a sentença, demonstram que o veículo, no qual a vítima se encontrava, envolveu-se em um acidente de trânsito.

Afirma a Recorrente, que os veículos que circulam e não pagam seguro DPVAT, ficam excluídos da cobertura da indenização, pelo DPVAT ter natureza de seguro, a despeito de sua função social.

A Recorrente, por fim, assevera que o fato ocorrido não se tratou de um acidente de trânsito.

A natureza parafiscal do Seguro DPVAT tem embasado inúmeros julgados que existem no sentido de que o entendimento da Recorrente é equivocado. Vejamos:

Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;

“Direito Civil. Acidente de trânsito. Indenização por morte de irmã. Seguro Obrigatório DPVAT. Veículo não identificado. Ação de Responsabilidade Civil. Illegitimidade Passiva. Descabimento. Ao seguro DPVAT, foi atribuída a natureza jurídica de contribuição parafiscal, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, não importando se o veículo foi ou não identificado e se havia prova ou não de contribuição para o seguro precedentes: STJ,REsp nº 68146/SP, REsp nº 218/SP.

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de descharacterizar o seguro obrigatório DPVAT como contrato, instituto de direito civil(...)"

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA -Décima Oitava Câmara Cível- Apelação Cível nº 2003.001.04685-Ação; 2002.001.87150-Indenizatória. Comarca Capital- 24ª Vara Cível- Relator Desembargador Nagib Slaib Filho) Nesse sentido, é de se verificar, também, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“*Direito Civil. Acidente de trânsito. Indenização por morte de irmã. Seguro obrigatório. DPVAT. Veículo não identificado. Ação de responsabilidade civil. Illegitimidade passiva. Descabimento. Ao seguro obrigatório DPVAT, foi atribuída a natureza jurídica de contribuição parafiscal, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, não importando se o veículo foi ou não identificado e se havia prova ou não de contribuição para o seguro. Precedentes: STJ, REsp nº 68146/SP, REsp nº 218.418/SP.*

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO.

1. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou.

2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp nº 68146/SP, Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Não obstante o acidente ter ocorrido sob a égide da Lei nº 6194/74, conforme o precedente apontado, no sentido

de ser irrelevante a identificação ou não do veículo, por ter este seguro natureza de contribuição parafiscal, o pagamento do seguro deve ser integral.

A Teoria do Prêmio do Seguro é conceituada pelo professor Alberto Xavier como a adaptação do conceito de seguro do contrato de direito privado ao seguro social. O prêmio do seguro equipara-se à contribuição previdenciária e a indenização tem institutos similares com a aposentadoria em suas diversas modalidades, assistência médica, licenças, pensão por morte, auxílio acidente, auxílio acidente, reclusão e seguro-desemprego. Nem se poderia alegar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária relativa ao empregado seria fator determinante para sua diferenciação do seguro de responsabilidade civil, pois como sabemos, essa modalidade de seguro é a vulgarmente conhecida como ‘seguro obrigatório’(...). (Contribuições parafiscais -conceito e natureza jurídica, Marli Guayanaz Muratori, dissertação de mestrado, Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2002)

Provimento parcial do segundo recurso e desprovimento do primeiro recurso.

A CORDA DOS DESEMBARGADORES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, por unanimidade, em prover parcialmente o segundo recurso e negar provimento ao primeiro, nos termos do voto do Desembargador Relator. (...)

O Superior Tribunal de Justiça em acórdão recente tem se manifestado no sentido de descharacterizar o seguro obrigatório DPVAT como contrato, instituto do Direito Civil, determinando sua natureza jurídica de contribuição parafiscal, instituto do Direito Tributário, sendo irrelevante para a indenização, a identificação dos veículos ou a prova do pagamento do prêmio, para a comprovação da relação contratual. (...) O seguro obrigatório, por interpretação do Superior Tribunal de Justiça, constitui-se em contribuição parafiscal, sendo o primeiro apelante parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que neste caso torna-se Irrelevante a discussão quanto a retroatividade ou não da lei. (...)" (TRIBUNAL DE JUSTIÇA-Décima Oitava Câmara Cível-Apelação Cível nº 2003.001.04685-

*Ação: 2002.001.87150 – Indenizatória. Comarca Capital – 24ª Vara Cível-
Relator Desembargador Nagib Slaibi Filho)*

O Estado exerce intervenção normativa em relação ao Seguro DPVAT, com o objetivo de contemplar os que são vítimas de acidentes de trânsito e para tal criou uma rede de proteção.

A natureza parafiscal do seguro DPVAT não se consubstancia apenas em sua obrigatoriedade, instituída para tutelar, coletivamente, o hipossuficiente; consubstancia-se, também, no pagamento de indenizações e estas não dependem de formalidades e requisitos próprios de seguros privados.

Nesse sentido, entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pois bem. A Lei n. 11.482, de 2007, em que convertida a MP 340/2006, estabeleceu regras atinentes a alterações na tabela de imposta de renda de pessoa física; desconto de crédito na apuração de Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL; redução a zero da alíquota de CPMF; Fundo de Investimento ao Estudante do Ensino Superior; além de dispor sobre o seguro obrigatório - DPVAT, alterando o valor das suas indenizações, dentre outros dispositivos. Todas estas matérias estão classificadas como de direito tributário, posto que referentes a diversas espécies tributárias (impostos e contribuição social). É de se anotar que o seguro DPVAT configura espécie de contribuição social ou parafiscal (REsp nºs 68.146 e 218.418), dado o caráter impositivo de seu pagamento por parte dos proprietários dos veículos automotores, e ao fato de que, ocorrendo o sinistro, a indenização é devida, não importando se o veículo foi ou não identificado, e se havia ou não prova de contribuição para o seguro - o regime da parafiscalidade constitui meio de financiamento tanto da seguridade social (INSS), quanto para a reparação dos danos decorrentes de acidentes de veículos automotores (DPVAT). E tais elementos evidenciam o seu caráter de contribuição social ou parafiscal

(espécie tributária, cf. arts. 148 e 149 da CF/88), de modo que, em princípio, não se vislumbra a alegada constitucionalidade, por falta de pertinência temática.” (TJSP - Embargos de Declaração: ED 2089352720098260100 SP 0208935-27.2009.8.26.0100 - Relator(a): Clóvis Castelo - Julgamento: 09/05/2011 - Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 13/05/2011)

E para demonstrar o intuito protelatório da Recorrente, para não mencionar cruel, o Soldado CÁSSIO ÂNGELO AMADOR DA SILVA, o qual também estava no veículo e padece, agora, de invalidez permanente, já recebeu o valor a que fez jus. Juntamos aos autos, quando da propositura da ação, a comprovação de que o seguro foi pago a ele.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a essa Egrégia Turma Recursal:

- a) Que negue provimento ao recurso inominado interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e que seja mantida a respeitável sentença do juiz de primeiro grau em todos os seus termos, como forma de inteira justiça, caráter inibitório de condutas lesivas e caráter também educativo.
- b) Requer, ainda, os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95.
- c) Que seja concedido a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50 e art. 98 do CPC, haja vista a recorrida não ter condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina-Piauí, 14 de fevereiro de 2020

Idelzuite Matos

OAB-PI 14683



**PODER JUDICIÁRIO
2ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DE DIREITO PÚBLICO DO
ESTADO DO PIAUÍ
(Juizados Especiais)**

Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Cabral - Teresina, PI

**CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE PAUTA EM JULGAMENTO
EM PLENÁRIO VIRTUAL**

CERTIFICO e dou fé que foi publicada no Diário de Justiça nº 8916, a Pauta de Julgamento nº 17/2020, de **18 de junho de 2020, às 9h (nove horas), em PLENÁRIO VIRTUAL**, nos moldes da Resolução nº 102/2018, publicada em 09.03.2018, no Diário da Justiça nº 8390, de 08.03.2018, ficando as partes e seus advogados devidamente intimados para, no caso de interesse em realizar sustentação oral, solicitar a retirada do processo da pauta virtual, no prazo de **48 (quarenta e oito horas)** antecedentes à data e hora designada, para o julgamento do feito na primeira Sessão Presencial que se seguir.

Teresina, 05 de junho de 2020.

Ivo Moreira Solano

Servidor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª TURMA RECURSAL - 2TURREC

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Relatório e Voto Nº 2754/2020 - PJPI/TJPI/SECTURREC/PLENARIOVIRTUAL/2TURREC

72. RECURSO Nº 0025627-64.2019.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0025627-64.2019.818.0001 – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 1 - MARQUÊS - ANEXO I FATEPI DA COMARCA DE TERESINA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(A): HERISON HELDER PORTELA PINTO (OAB/PI Nº 5367)

RECORRIDO(A): AMANDA MAYRA DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO(A): IDELZUITE RODRIGUES MATOS VANDERLEI (OAB/PI Nº 14683)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09. CONDENAÇÃO EM 50% DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. VEÍCULO BÉLICO. IRRELEVANTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- A lei nº 6.174/94 não exclui o direito de indenização da vítima de acidente automobilístico envolvendo veículo de uso bélico, sendo certo que, nos termos do que dispõe seu art. 5º, o diploma legal exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente para o pagamento da indenização securitária.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: “ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação”.

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juízes: Dr. Sebastião Firmino Lima Filho (relator), Dr. Virgílio Madeira Martins Filho (membro) e Dra. Maria Célia Lima Lúcio (membro).

Presente o Representante do Ministério Público, Dr. Albertino Rodrigues Ferreira.

Segunda Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público de Teresina, 18 de junho de 2020.

Dr. Sebastião Firmino Lima Filho

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado contra sentença (evento nº 26) que julgou procedente em parte o pedido inicial da parte autora para condenar A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a pagar a indenização no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) referente a 50% do valor total devido em caso de morte, por morte em acidente de transito, em que foi vítima PEDRO HENRIQUE MORAES DE CARVALHO PIMENTEL, com os acréscimos de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/1981 e juros legais, desde a citação, conforme art. 405 do Código Civil.

O recorrente inconformado com o *decisum* interpôs recurso inominado (evento nº 33), alegando em síntese: da ausência de comprovação único beneficiário; da ausência de cobertura pelas seguradoras e do convênio DPVAT, para acidentes causados por veículo público; por fim, requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

O recorrido apresentou contrarrazões (evento nº 37).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo [46](#) da Lei [9.099](#)/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença *a quo* em todos os seus termos.

Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação.

Teresina, 18 de junho de 2020.

Dr. Sebastião Firmino Lima Filho

Juiz Relator



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Firmino Lima Filho, Juiz(a) de Direito**, em 17/06/2020, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Virgílio Madeira Martins Filho, Juiz(a) de Direito**, em 18/06/2020, às 09:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Célia Lima Lúcio, Juiz(a) de Direito**, em 18/06/2020, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1764119** e o código CRC **028249EE**.

DECISÃO

À Secretaria para os devidos fins.

Teresina, 19 de junho de 2020.

Dr. Sebastião Firmino Lima Filho
Juiz Relator

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que, até a presente data, não houve oposição/interposição de recurso sobre súmula de julgamento inserida nos autos, ocorrendo assim o trânsito em julgado.

Teresina 15.07.2020.

Mozart Augusto Cavalcante Barros Filho

Diretor da Secretaria das Turmas Recursais

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO TITULAR
DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA ZONA NORTE 1
MARQUÊS – ANEXO FATEPI.

Ref. Proc. 0025627-64.2019.8.18.0001

AMANDA MAYRA DE CARVALHO SANTOS, já qualificada nos autos da ação de indenização proposta contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., por sua advogada abaixo assinado, respeitosamente, vem, à ilustre presença de V. Exa., **requerer a execução do julgado**, nos termos seguintes:

1. A Requerida foi condenada no pagamento da quantia de R\$6.750,00 (Seis Mil Setecentos e Cinquenta Reais), a título de danos materiais, com a incidência de juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária apartir do ajuizamento da ação, conforme decisão abaixo:

“Ante o exposto, diante dos fatos e fundamentos anteriores, em consonância com o parecer ministerial, e com fulcro no art. 487, do Código de Processo Civil c/c art. 6º da Lei 9.099/95, **CONDENO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, a pagar a indenização no valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)** referente a **50% do valor total devido em caso de morte**, por morte em acidente de transito, em que foi vítima PEDRO HENRIQUE MORAES DE CARVALHO PIMENTEL, com os acréscimos de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/1981 e juros legais, desde a citação, conforme art. 405 do Código Civil”.

2. Apresentado recurso inominado, obteve-se o seguinte resultado:

“Diante do exposto, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação.
Teresina, 18 de junho de 2020.
Dr. Sebastião Firmino Lima Filho
Juiz Relator”.

3. Atualizando-se o valor do comando sentencial, tem-se os seguintes valores:

Valor devido/Dano Material: R\$6.750,00

Índice de atualização (Julho/2019): 1.0189755329

Valor atualizado: R\$6.878,08

Juros: 1% a.m. (Agosto/2019)= R\$687,80

Total atualizado: R\$7.565,80 (Sete Mil Quinhentos e Sessenta e Cinco Reais e Oitenta Centavos).

Honorários sucumbenciais (20%): R\$1.513,16 (Hum Mil Quinhentos e Treze Reais e Dezesseis Centavos).

Total da execução: R\$9.078,96 (Nove Mil Setenta e Oito Reais e Noventa Seis Centavos).

ISTO POSTO, requer a V. Exa., se digne determinar a intimação da Requerida, via Patrono no DJ, para que, no prazo legal, efetue o pagamento da quantia de R\$9.078,96 (Nove Mil Setenta e Oito Reais e Noventa Seis Centavos), sob pena de multa (art.475-J) e consequente bloqueio *bacen jud.*

Termos em que,
Pede deferimento.

Teresina(PI), 16 de julho de 2020

Dra. Idelzuite Rodrigues Matos
OAB/PI 14.683

DECISÃO DEFERIDORA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA / ACÓRDÃO ? OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA (ART. 523 DO CPC)

1. **Defiro o pedido de cumprimento de sentença / acórdão**, dispensada a citação, nos termos do artigo 52, IV, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 513, caput, do Código de Processo Civil;
2. **Intime-se a parte devedora, na PESSOA DE SEU ADVOGADO** (art. 513, §2º, I, do CPC), ou na falta deste, pessoalmente (pelos Correios ou por Oficial de Justiça) ou por seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, efetuar o pagamento da quantia certa e constante do título judicial, conforme planilha de cálculos apresentada pelo promovente, sob pena de pagamento de multa no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor atualizado da condenação, conforme previsão no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil;
3. **No caso da parte devedora proceder ao pagamento parcial**, a multa de 10% (dez por cento) incidirá somente sobre o remanescente, como prescreve o § 2º, do artigo supracitado;
4. **Não havendo o pagamento**, de logo acrescer ao valor os 10% (dez por cento) de multa prevista retro, procedendo-se à penhora online ou expedindo-se mandado de penhora e avaliação, sem prejuízo de que a parte credora indique bens à penhora, conforme dispõe o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil;
5. Restando frutífera a penhora, proceda-se a intimação da parte devedora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente, nos próprios autos **EMBARGOS À EXECUÇÃO (art. 52, IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado nº 142, do FONAJE)**;
6. Alegando o executado que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, caso contrário os Embargos serão liminarmente rejeitados.
7. Havendo apresentação de comprovante de pagamento sem ressalvas, ou efetuada a transferência para uma conta judicial de valor eventualmente bloqueado em conta, **fica autorizada e determinada a expedição de alvará respectivo**.

CUMPRA-SE.

Teresina, 23 de julho de 2020

CELSO DE BARROS COELHO FILHO

Juiz de Direito